

COMISSÃO DE EDUCAÇÃO E CULTURA

PROJETO DE LEI N.º 3.379, DE 2004

Assegura aos estudantes desvinculados da instituição de origem o fornecimento de declaração de conclusão dos períodos letivos cursados e de histórico escolar para fins de prosseguimento nos estudos e dá outras providências.

EMENDA N.º , de Relator

Substitua-se no art. 3º do Projeto, a expressão “as entidades de representação estudantil de grau máximo em cada Unidade Federada” por “o Conselho Nacional de Educação”.

Sala da Comissão, em de de 2004.

Deputada Professora Raquel Teixeira
Relatora